



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13805.005571/96-04
Recurso nº. : 116.962
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs: 1990 e 1991
Recorrente : CONSTRUTORA CENTENÁRIO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 16 de março de 1999
Acórdão nº. : 108-05.625

Recurso da Fazenda Nacional RP/108-0.206

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - DESPESAS NÃO COMPROVADAS - Para que as despesas sejam admissíveis como dedutíveis, é necessário comprovar que correspondam a bens e serviços efetivamente recebidos, e que preencham os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade na atividade da empresa.

MULTA REGULAMENTAR – Descabido o procedimento de imposição da multa prevista no artigo 723 do RIR/80, quando existir infrações com penalidade específica, porém sem base de cálculo.

DECORRÊNCIA - PIS/RECEITA OPERACIONAL - O lançamento da contribuição para o PIS, efetuado com base nos Decretos-Leis n.ºs. 2.445/88 e 2.449/88, que tiveram suas execuções suspensas pela Resolução do Senado Federal n.º 49, de 09 de outubro, é insubsistente.

VARIAÇÃO CAMBIAL – ARTIGO 254 DO RIR/80 – INAPLICABILIDADE A CRÉDITOS EM MOEDA NACIONAL – A exigência de reconhecimento de variação cambial compreende, tão-somente, créditos em moeda estrangeira, sendo improcedente sua extensão a créditos em moeda local, apurados em operações legalmente realizadas, e com disposições contratuais de correção e incidência de juros.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA CENTENÁRIO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1) restabelecer a parte do prejuízo fiscal relativa ao item Variação Monetária Cambial; 2)

André Luiz G. S.

Processo n.º : 13805.005571/96-04
Acórdão n.º : 108-05.625

afastar a imposição da multa regulamentar (art. 723, RIR/80); e 3) cancelar a exigência da contribuição para o PIS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Marcia Maria Loria Meira (Relatora) que mantinha a parcela relativa à variação monetária cambial. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo n.º : 13805.005571/96-04

Acórdão n.º : 108-05.625

Recurso n.º : 116.962

Recorrente : CONSTR. CENTENÁRIO S/A EMPREEND. E PARTICIPAÇÕES

RELATÓRIO

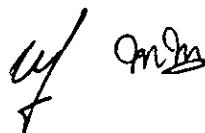
A CONSTRUTORA CENTENÁRIO S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, com sede na Rua Maria Paula, 36 - São Paulo/SP, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, que julgou parcialmente procedente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls.276/281, na pretensão de ver reformada a decisão singular.

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, relativas aos exercícios de 1990 e 1991, face a constatação, pela autoridade fiscal, das seguintes irregularidades:

- a) glosa de custos /despesas cuja documentação foi considerada inidônea;
- b) glosa de custos/despesas sem comprovação de sua efetiva realização e de sua necessidade;
- c) omissão de variações monetária ativas.

Em decorrência, foram lavrados os Autos de Infração relativos ao PIS/Receita Operacional, fls. 282/286, e Imposto de Renda Retido na Fonte, fls. 287/290, respectivamente

Vale ressaltar que inobstante as infrações acima relacionadas, não houve lançamento do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - IRPJ, em face dos vultosos



Processo n.º : 13805.005571/96-04
Acórdão n.º : 108-05.625

prejuízos que a autuada tinha a compensar. Desta forma, foi lavrado auto de infração de retificação de prejuízo fiscal e aplicada a multa regulamentar de 97,50 UFIR.

Tempestivamente, ingressa a autuada impugnando os lançamentos (fls. 292/314), através de seu procurador legalmente habilitado, fls. 315, anexando os documentos de fls. 315/472, argumentando em síntese que:

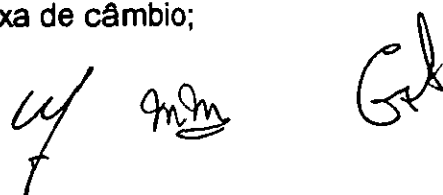
1 - efetuou pagamentos em 1989 à UNICON, antes da mesma ter seu CGC suspenso pela não entrega das DIRPJ; referida empresa recebeu pelos serviços prestados, conforme documentação fornecida à fiscalização, compreendendo cópias de duplicatas, cheques e contratos, ficando comprovada a realização das operações impugnadas;

2 - referente à empresa ANTOUR, afirma que não é responsável pelas falhas praticadas por prestadores de serviços e que o Fisco presumiu que "aparentemente" esta empresa não tem condições de prestar os serviços, concluindo que o lançamento fundado em mera ilação ou presunção é nulo de pleno direito;

3 - ao proceder a glosa de despesas pela prestação de serviços da SKALA e DUPLA AÇÃO, inverteu o ônus da prova, na tentativa de atribuir à impugnante a prova da necessidade desses serviços;

4 - quanto à diferença de Variação Monetária Ativa sobre Crédito Existente no Exterior, alega que a atualização, nos termos do art.254 do RIR/80, dar-se-á, alternativamente, "por disposição legal ou contratual";

5 - os títulos foram emitidos em moeda nacional, com previsão de correção monetária, juros e multa contratual, não estando, portanto, expressos em moeda estrangeira; desta forma, não se aplica a conversão à taxa de câmbio;



Processo n.º : 13805.005571/96-04
Acórdão n.º : 108-05.625

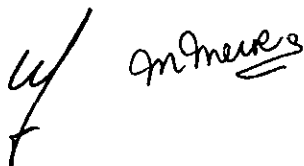
6 - insurge-se contra as autuações do PIS, IRRF e contestando a TRD.

Às fls. 477/486, a autoridade julgadora de 1ª. instância proferiu a Decisão DRJ/SP Nº001417/95-11.277, julgando parcialmente procedente a ação fiscal, para excluir da exigência fiscal o Imposto de Renda na Fonte, capitulada no art. 8º da Lei nº 2.065/83 e determinar a aplicação da TRD a partir de agosto de 1991.

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.488/508, em 30/10/95, reiterando os argumentos expendidos na fase impugnatória, alegando, na oportunidade :

Às fls. 515, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou as Contra - Razões ao recurso, requerendo seja negado provimento ao recurso.

Este o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. Inês', with a stylized flourish above the first part of the name.

Processo n.º : 13805.005571/96-04
Acórdão n.º : 108-05.625

VOTO VENCIDO

Conselheira, MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como visto do relatório, cinge-se a discussão em torno das infrações abaixo relacionadas:

- 1) glosa de despesas, cuja documentação foi considerada inidônea;
- 2) glosa de despesas sem comprovação de sua efetiva realização e de sua necessidade;
- 3) omissão de variação cambial ativa.

ITEM 1 - GLOSA DE DESPESAS RESPALDADAS EM DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS.

Foram considerados inidôneos os documentos emitidos pelas empresa UNICON - União de Consultores Associados Ltda, e ANTOJUR - Computação, Assessoria e Consultoria Ltda.

Com referência a UNICON, os autores do feito, através de rigorosa investigação, intimações, diligências e declarações, constataram que a empresa teve o




Processo n.º : 13805.005571/96-04
Acórdão n.º : 108-05.625

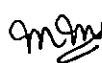
seu Contrato Social Alterado, unicamente, para praticar operações com o intuito de burlar o Fisco.

Conforme Termo de Verificação Fiscal, fls. 268/273, inicialmente, verificou-se no cadastro que a mesma estava suspensa, por falta de entrega da DIRPJ dos exercícios de 1990 e 1991; também, em diligência realizada, não foi localizada nem no endereço cadastral, nem em nenhum outro endereço, em Cabo Frio, obtido após consulta realizada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro.

As diligências se estenderam às pessoas físicas dos sócios da UNICON, inicialmente ao Sr. Pedro Gomide, que declarou ter vendido suas quotas a terceiros e, posteriormente, aos adquirentes das quotas, Srs. José Walter Botelho e Orlando Botelho de Souza (Alteração Contratual de fls. 222/223), pessoas humildes e pouco letradas, sem condições de prestar serviços de assessoria. Sr. Walter trabalhava em uma pousada, em Búzios e Sr. Orlando era caseiro em um imóvel de propriedade do Sr. Pedro Gomide.

Segundo declaração do Sr. Orlando Botelho de Souza, fls. 231/232, foi convidado a assinar os contratos sociais da UNICON, na promessa de possuir uma propriedade em Búzios e na esperança de participar dos lucros da empresa. Afirma que não efetuou nenhum pagamento, nem tampouco recebeu nenhuma importância pela transação em tela e, ainda, assinou os papéis que lhe foram apresentados pelo Sr. Pedro Gomide, em boa fé, sem conhecê-lo.

Consta, ainda, das fls. 227/228 dos autos, 02(duas) PROCURAÇÕES tendo como outorgante a UNICON, uma assinada pelo sócio-gerente Sr. Orlando Botelho de Souza, e a outra pelo Sr. José Walter Botelho, dando plenos poderes ao “**ex-sócio**” Pedro da Rocha Gomide, ficando assim provado que os irmãos BOTELHO foram usados como “testas-de-ferro” do Sr. Gomide.





Processo n.º : 13805.005571/96-04
Acórdão n.º : 108-05.625

Também, conforme publicação no DOE do Rio de Janeiro, de 15/12/89, a Alteração Contratual da UNICON, fls. 222/223, só ocorreu em 20/11/89, portanto, quase 05 meses após a transação com a recorrente, não tendo, portanto, esta conhecimento da fraude que a UNICON viria a praticar.

Do exame das fls. 181/183, verifica-se que o processo está instruído com cópia dos cheques do Banco do Brasil S/A, emitidos pela autuada, em 28/06/89, em favor da UNICON, no total de NCz\$ 20.787.675,18, cópia do Contrato e Termo de Quitação, fls. 57/60, que indicam que a recorrente efetuou pagamentos a título de comissões, pela venda do imóvel denominado Edifício Plaza Centenário e quota parte do terreno relativo a 16 (dezesseis) andares, pertencente ao Condomínio Centenário Plaza. Contudo, o percentual que a recorrente teria pago a título de comissão é absurdo e em valor bem superior ao de mercado, razão pela qual esta parcela autuada deve ser mantida.

Quanto à empresa ANTOJUR - Computação Assessoria e Consultoria Ltda foram glosadas as parcelas de NCz\$ 2.385.450,21 e NCz\$ 17.391.304,35, nos períodos-base de 1989 e 1990, respectivamente.

Em diligência, foi constatado que a ANTOJUR é uma empresa de pequeno porte e, “em vista de suas instalações, aparentemente não apresenta condições de prestar serviços de grande porte ou que ou que gerem grandes volumes de dinheiro por não dispor de muita aparelhagem e pelo reduzido número de funcionários”.

A fiscalização constatou, ainda, que o livro Diário de 1989 da mencionada empresa foi extraviado, conforme termo de declaração de 23/12/92, publicado no DOE - RJ de 27/06/90. Porisso, só teve condições de apresentar uma relação de notas fiscais

Immeus
GA

Processo n.º : 13805.005571/96-04
Acórdão n.º : 108-05.625

emitidas em 1989, informando que as notas fiscais que não constavam da referida relação haviam sido canceladas.

No exercício de 1990, não foi encontrado nos registros nenhuma nota fiscal emitida pela Antojur para a autuada, conforme xerox do Diário e Razão.

No entanto, apesar das provas colhidas pela fiscalização na Antojur, foram anexadas aos autos as notas fiscais de fls.07/26, muitas delas com indicação de que o pagamento foi efetuado em cheque, que, também, foram declarados na DIRF - Modelo II, fls. 50, no montante de NCz\$ 2.387.484,00 e Imposto de Renda na Fonte de NCz\$ 71.624, não ficando, portanto, caracterizada que a recorrente é usuária de documentos fiscais inidôneos. Se a prestadora dos serviços teve seu livro Diário extraviado e, na relação de Notas Fiscais não fazer nenhuma referência à autuada, não pode esta ser penalizada pelas faltas por ela cometidas, com o intuito de omitir receitas.

Entretanto, como não ficou comprovada a efetiva prestação dos serviços, entendo que deve ser mantida a exigência.

ITEM 2 - DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Este item trata de glosa de despesas de assessoria, referente a prestação de serviços de assessoria e consultoria junto às empresas Skala Planejamento, Assessoria e Representações Comerciais S/C Ltda, no valor de Cr\$ 6.872.356,76, conforme Nota Fiscal nº 299, fls. 172, e Dupla Ação Empreendimentos e Marketing Ltda, no montante de Cr\$ 7.763.379,85, Nota Fiscal nº 12, fls. 178, tendo em vista que a autuada não apresentou qualquer documentação comprobatória da efetiva realização e prova da necessidade desses serviços.

Consoante art. 191 do RIR/80, para que as despesas sejam dedutíveis, não basta comprovar que elas foram pagas. É necessário comprovar que correspondem a

Processo n.º : 13805.005571/96-04
Acórdão n.º : 108-05.625

bens e serviços efetivamente recebidos, e que preencham os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade na atividade da empresa.

Constata-se que as notas fiscais nº 299 e nº 12, possuem valores elevados, e a recorrente não apresentou sequer um relatório elaborado pelas empresas prestadoras de serviço.

Assim, como a recorrente não logrou comprovar a efetiva prestação de serviços, entendo que deve ser mantida a exigência .

ITEM 3 - OMISSÃO DE VARIAÇÃO CAMBIAL

Trata-se de reconhecimento a menor da Variação Cambial Ativa sobre créditos existentes no exterior, relativas aos anos de 1989 e 1990.

Conforme Termo de Verificação Fiscal, fls. 272/273, a fiscalizada contabilizou às fls. 206/207 do livro Diário nº 18, adiantamentos efetuados, no mês de julho/89, para a "SUFFOLK CORPORATION - Incorporated Under the Laws of the British Virgin Islands", no montante de NCz\$ 35.140.000,00.

Em 31/12/89, reconheceu uma receita de variação monetária ativa no valor de NCz\$ 8.247.358,00 e juros ativos no valor de NCz\$ 1.223.524,00, referentes a variação monetária e juros pro-rata dias calculados sobre bônus da "SUFFOLK."

Na mesma data, transferiu os valores correspondentes a adiantamentos realizados, da variação monetária ativa e dos juros ativos para a conta C1210.1323.001, classificando como realizável a longo prazo, tendo em vista a aquisição de bônus da "SUFFOLK", com resgate previsto para 1999.

Inteius

GL

Processo n.º : 13805.005571/96-04
Acórdão n.º : 108-05.625

No ano de 1990, conforme livros Diário n.º 24 (fls. 222/223), n.º 26 (fls. 34), e n.º 27 (fls. 165), a fiscalizada reconheceu como variação monetária ativa e juros ativos o valor de Cr\$ 10.688.895,00, apurando um saldo de investimento na "SUFFOLK", no valor de Cr\$ 55.299.777,00. Contudo, em 02/07/90, utilizou este mesmo investimento para capitalização da empresa Centenário Intercontinental, empresa com sede no exterior.

Desta forma, o investimento da recorrente junto a Centenário Internacional ficou subavaliado, haja vista que os créditos junto a "SUFFOLK", não foram atualizados, mediante a utilização da taxa cambial de compra fixada pelo Banco Central do Brasil, conforme determina o art. 254 inciso I e parágrafo único do RIR/80.

Em sua defesa, a recorrente alega que o reconhecimento das variações monetária de créditos no exterior dar-se-á, alternativamente, por disposição legal ou contratual.

Que, no caso, a empresa adquiriu da "SUFFOLK", vinte bônus no valor de NCz\$ 1.757.000,00 cada, que somados perfazem o total de NCz\$ 35.140.000,00, que corresponde ao valor dos adiantamentos. Acrescenta, ainda, que referidos bônus foram emitidos em moeda brasileira, com previsão contratual de incidência de correção monetária, juros, além de multa contratual e, por não serem bônus emitidos em moeda estrangeira, o capital remetido não se sujeita à conversão de taxa de câmbio.

Consoante art. 254 do RIR/80, "na determinação do lucro operacional deverão ser incluídas as contrapartidas das variações monetária, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações." *mm*

Processo n.º : 13805.005571/96-04
Acórdão n.º : 108-05.625

Apesar dos documentos pertinentes ao referido investimento, fls. 61/140, estarem expressos em cruzados novos, é de conhecimento do mercado financeiro, que bônus desta natureza, não são emitidos em moedas que não sejam de fácil conversão no mercado internacional, e este não era o caso da moeda.

Ademais , o investimento foi efetuado nas Ilhas Virgens, que compõe a relação dos integrantes dos chamados “paraísos fiscais.

Dessa forma, mantenho a exigência relativa a este item de autuação.

Quanto a aplicação da multa regulamentar de que trata o art. 723 do RIR/80, descabida a sua imposição, por não se aplicar ao presente caso.

Apesar de existir penalidade específica, não há base de cálculo para que a multa de lançamento de ofício seja exigida.

Em decorrência, foi lavrado o auto de infração referente ao PIS/Receita Operacional, fls. 282/286, feita na forma do art. 3º, alínea “b” da Lei Complementar 7/70, c/c art.1º, parágrafo único, da Lei Complementar 17/73, título 5, capítulo 1, seção 1, alínea “b”, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, e art.1º dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, relativos aos anos de 1989 e 1990.

Vale ressaltar que os Decretos-Leis que fundamentaram a exigência fiscal, tiveram sua execução suspensa por força da Resolução SF nº 49, de 09.10.95, “in verbis”:

“O Senado Federal resolve: 



Processo n.º : 13805.005571/96-04
Acórdão n.º : 108-05.625

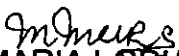
Art. 1º- É suspensa a execução dos Decretos-Leis Nºs. 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário Nº. 148.754-2/210/Rio de Janeiro."

Nestes casos, resulta claro a necessidade da prática de novo lançamento de competência privativa da autoridade de 1ª. instância administrativa.

Assim , a exclusão da parte que excede ao valor devido com fulcro na Lei Complementar Nº. 07/70, como determina o inciso VIII do art.17, da Medida Provisória Nº. 1.281/96, somente se viabiliza se cancelado o lançamento anterior, procedendo-se a novo lançamento.

Por todo o exposto, voto no sentido de Dar Provimento Parcial ao recurso, para afastar a imposição da multa regulamentar (art. 723, RIR/80), bem assim excluir a exigência do PIS.

Sala das Sessões (DF), 16 de março de 1999.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA



Processo n.º : 13805.005571/96-04
Acórdão n.º : 108-05.625

VOTO VENCEDOR

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator designado:

Pedi vistas em mesa do processo para poder entender a exigência fulcrada no artigo 254 do RIR/80. Isto porque havia compreendido que as operações tinham sido realizadas com empresa estranha, i.é, sem vinculação societária.

Ao compulsar os autos me deparei com certificados escritos em inglês que determinavam o pagamento de valores em moeda brasileira, embora com alguns indecifráveis benefícios, tais como a redução de até 50% da correção monetária do período. Tais valores foram posteriormente utilizados para conferência no capital de outra empresa.

Ocorre que, na verdade, a fiscalização não logrou comprovar qualquer simulação nas operações, tampouco sua ilegalidade perante as autoridades monetárias nacionais. Concluiu, porém, que embora o crédito fosse em moeda local, o fato de ter como devedor empresa estrangeira, suponho, determinava imperioso reconhecimento da variação cambial.

Inobstante a inusual circunstância, conforme aventado na decisão monocrática, nada muda o fato de que em operações aprovadas por autoridades monetárias brasileiras, o crédito da recorrente era em moeda local, com disposições contratuais específicas de reajuste e incidência de juros, sendo-lhe inaplicável qualquer



Processo n.º : 13805.005571/96-04
Acórdão n.º : 108-05.625

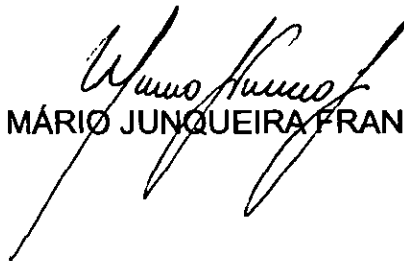
correção alheia à constante do termos contratuais. Tudo, inclusive, conforme dispõe o citado artigo 254, que determina a correção dos valores por índices, seja “por disposição legal ou contratual”..

Indícios de planejamentos tributários ou simulações são insuficientes para confirmar exigências tributárias, quando os fatos militam em sentido contrário, mormente quando inexistente qualquer vinculação societária entre credor e devedor.

Ex positis, peço vênia à Conselheira Relatora para discordar quanto à exigência de variação cambial, pois neste particular provejo o recurso, restabelecendo o prejuízo fiscal correspondente, acompanhando-a no restante, para afastar a multa com base no artigo 723 do RIR/80 e cancelar a exigência referente ao PIS.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 1999


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

